DELIBERAÇÃO AC01 - 1995/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14966/2014
PROTOCOLO	: 1489778
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: IREU NATAL BARROS
INTERESSADO	: CITOCLIN LABORATÓRIO DE CITOLOGIA E ANALISES CLINICAS LTDA ME
VALOR	: R$ 171.671,61
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – OBJETO – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE PRAZO E VALOR – JUSTIFICATIVA E PARECER JURÍDICO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como a dotação orçamentária, objeto, prazo de vigência e valor.

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais, como publicação, justificativa, parecer jurídico e remessa tempestiva dos documentos.

A execução financeira é regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 21/2014, do Primeiro Termo Aditivo ao contrato e da execução financeira, celebrado entre o Município de Caarapó (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Citoclin laboratório de Citologia e Análises Clínicas Ltda. – ME.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 21/2014, celebrado entre o Município de Caarapó (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Citoclin laboratório de Citologia e Análises Clínicas Ltda. – ME, para o fornecimento de serviços de análises clínicas aos usuários do Sistema Único de Saúde atendidos no Município. Neste momento, examina-se a regularidade do **Contrato** (segunda fase), do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Contrato, do Termo Aditivo e da execução financeira, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 24541/2015 (peça n. 21, fls. 200-206).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 12419/2016 (peça n. 22, fl. 207), no qual opinou pela regularidade do Contrato, do Termo Aditivo e da execução financeira, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Contrato, ao Termo Aditivo e à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

DISPOSITIVO

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar **a regularidade**:

I – do Contrato Administrativo n. 21/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Citoclin laboratório de Citologia e Análises Clínicas Ltda. – ME;

II – do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 21/2014;

III – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 21/2014, do Primeiro Termo Aditivo ao contrato e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RT
SETAC. TST/DSSM